

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS****Portaria n.º 243/2014**

de 23 de dezembro

Havendo necessidade de alterar a Portaria n.º 50/2014, publicada no Jornal Oficial n.º 65, I Série, de 9 de maio de 2014, manda o Governo Regional pelo Vice-Presidente do Governo e pelo Secretário Regional do Plano e Finanças o seguinte:

1. O n.º 1 da Portaria n.º 50/2014, de 9 de maio, passa a ter a seguinte redação:

“1. Os encargos orçamentais previstos para a “ELABORAÇÃO DO PROJECTO DAS INTERVENÇÕES NOS TROÇOS TERMINAIS DAS RIBEIRAS DE SÃO JOÃO, SANTA LUZIA E JOÃO GOMES”, processo n.º 131/2010, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2010	€ 642.957,93
Ano económico de 2011	€ 926.498,38
Ano económico de 2012	€ 0,00
Ano económico de 2013	€ 116.930,48
Ano económico de 2014	€ 87.697,86
Ano económico de 2015	€ 87.697,86”

2. A despesa prevista para o corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 43 Capítulo 50 Divisão 03 Subdivisão 03 Classificação económica 02.02.14.00.00, Projeto 50231 e Fonte de Financiamento 171, do Orçamento da RAM para 2014.

3. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2014/10/20.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO, João Carlos Cunha e Silva

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

Portaria n.º 244/2014

de 23 de dezembro

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, manda o Governo Regional pelo Vice-Presidente do Governo e pelo Secretário Regional do Plano e Finanças o seguinte:

1. Os encargos orçamentais previstos para a “ASSESSORIA À FISCALIZAÇÃO DAS EMPREITADAS DE REABILITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DOS TROÇOS URBANOS DAS RIBEIRAS DE SANTA LUZIA E SÃO JOÃO”, processo n.º 33/2014, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2015	€ 488.000,00
Ano económico de 2016	€ 122.000,00

2. A despesa relativa ao próximo ano económico, está prevista na rubrica da Secretaria 43 Capítulo 50 Divisão 03 Subdivisão 03 Classificação económica 02.02.14.00.00, Projeto 51163 e Fontes de Financiamento 171 e 233, da proposta de Orçamento da RAM para 2015.

3. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2014/11/04.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO, João Carlos Cunha e Silva

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

**SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS****Portaria n.º 245/2014**

de 23 de dezembro

Aprova o regime jurídico da Aferição da Qualidade do Sistema Educativo Regional

A aferição da qualidade do Sistema Educativo Regional constitui uma questão central em sede das políticas educativas em prol da melhoria da qualidade do serviço público de educação e da valorização da escola pública.

Neste âmbito, o presente diploma visa promover a avaliação das estruturas da educação e do ensino não superior da Região Autónoma da Madeira, tendo em conta a sua especificidade e contexto, e fornecer a informação necessária para a formulação de políticas educativas nas diferentes áreas, no quadro do Sistema Educativo Regional.

Assim sendo, a avaliação torna-se pertinente e necessária face às novas exigências que se colocam aos estabelecimentos de educação e ensino, à administração educativa, aos diferentes atores intervenientes na comunidade educativa e ao Sistema Educativo Regional na sua globalidade, com vista a melhorar os procedimentos, os padrões de competência, as qualificações escolares e as aprendizagens.

Nos termos da alínea f) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de setembro, conjugado com a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação dada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de junho e 12/2000, de 21 de junho, manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional da Educação e dos Recursos humanos aprovar o seguinte:

CAPÍTULO I
Princípios geraisArtigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova o regime jurídico da aferição da qualidade do Sistema Educativo Regional, adiante designado por sistema de aferição.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 - O sistema de aferição abrange as estruturas da educação, incluindo as suas modalidades especiais, o ensino profissional e profissionalizante, a educação extraescolar, as modalidades de ensino artístico e de formação desportiva.
- 2 - Por estruturas da educação entende-se, designadamente, estabelecimentos de educação e ensino da rede pública, instituições de educação especial e reabilitação, estabelecimentos do ensino particular e cooperativo, instituições particulares de solidariedade social e escolas profissionais públicas e privadas, adiante designadas por estabelecimentos, e os departamentos da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos (SRE).

Artigo 3.º

Objetivos do sistema de aferição

O sistema de aferição, enquanto instrumento central de definição e avaliação da execução das políticas públicas de educação e formação, prossegue, de forma sistemática e permanente, os seguintes objetivos:

- a) Promover a melhoria da qualidade do Sistema Educativo Regional e de cada uma das estruturas da educação que o integra, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma;
- b) Apoiar a formulação e o desenvolvimento das políticas de educação, formação e reabilitação;
- c) Assegurar a disponibilidade de informação de gestão do sistema de avaliação;
- d) Dotar a SRE, e a sociedade em geral, de um quadro de informações sobre o funcionamento das suas estruturas, integrando e contextualizando a interpretação dos resultados da avaliação;
- e) Assegurar o sucesso educativo promovendo uma cultura de qualidade, exigência e responsabilidade nas diversas estruturas;
- f) Incentivar as ações e os processos de melhoria da qualidade, do funcionamento e dos resultados das estruturas da educação através de intervenções públicas de reconhecimento e apoio;
- g) Sensibilizar os vários membros da comunidade educativa para a participação ativa no processo educativo enquanto processo inclusivo;
- h) Promover a confiança e credibilidade da comunidade no desempenho das estruturas da educação;
- i) Valorizar o papel dos vários membros da comunidade educativa, em especial dos docentes, não docentes, alunos, utentes, pais e encarregados de educação e autarquias locais;
- j) Promover uma cultura de melhoria continuada da organização, do funcionamento e dos resultados do Sistema Educativo Regional e dos projetos educativos;
- k) Participar nas instituições e nos processos nacionais e internacionais de avaliação dos sistemas educativos fornecendo informação e recolhendo experiências comparadas e termos internacionais de referência.

Artigo 4.º

Conceção de aferição

A prossecução dos objetivos referidos no artigo anterior desenvolve-se a partir de uma análise de diagnóstico e visa:

- a) Criar termos de referência para maiores níveis de exigência;
- b) Identificar boas práticas organizativas e de procedimentos em geral e, em particular, pedagógicas em sede da organização escola no âmbito do trabalho de educação, ensino e aprendizagem;
- c) Incentivar práticas de partilha, cooperação e participação entre os diversos intervenientes e estruturas da educação envolvidas;
- d) Definir modelos de reconhecimento, valorização, incentivo e dinamização educativa;
- e) Contribuir para a reformulação dos modelos, práticas ou projetos implementados;
- f) Participar em projetos e estudos desenvolvidos a nível nacional e internacional com o objetivo de aferir os graus de desempenho do Sistema Educativo Regional em termos comparados.

CAPÍTULO II

Aferição

Artigo 5.º

Aferição das estruturas da educação

A aferição das estruturas da educação assenta na avaliação dos estabelecimentos e dos departamentos da SRE.

SECÇÃO I

Aferição dos estabelecimentos

Artigo 6.º

Componentes da aferição dos estabelecimentos

A aferição estrutura-se com base na autoavaliação a realizar em cada estabelecimento, na sua avaliação externa e em informação produzida pelos diversos departamentos da SRE, no âmbito das suas atribuições, ou outras organizações de reconhecido mérito técnico e científico que para esse efeito sejam solicitadas.

Artigo 7.º

Autoavaliação dos estabelecimentos

A autoavaliação dos estabelecimentos tem carácter obrigatório, desenvolve-se em permanência e conta com o apoio da SRE, através da Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa (DRRHAE) que, para esse efeito, nomeará uma Equipa de Aferição da Qualidade do Sistema Educativo Regional, abreviadamente designada por EAQSER, a que se refere o artigo 14.º, que desenvolve os procedimentos atinentes à definição de um conjunto de referenciais comuns de autoavaliação, à sua experimentação e implementação generalizada nos estabelecimentos previstos no n.º 2 do artigo 2.º e assenta nos seguintes termos de análise devidamente contextualizados:

- a) Concretização do projeto educativo tendo em conta as características específicas das aprendizagens das crianças e alunos;
- b) Execução de atividades propícias à interação, à integração social, à aprendizagem e ao desenvolvimento integral da personalidade das crianças e alunos;
- c) Desempenho dos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos, abrangendo o funcionamento das estruturas de gestão intermédia, a gestão de recursos e a visão inerente à ação educativa, enquanto projeto e plano de atuação;

- d) Avaliação do sucesso escolar através da capacidade de promoção da frequência escolar e dos resultados das aprendizagens escolares dos alunos, em particular dos resultados identificados através dos regimes de avaliação das aprendizagens em vigor, tendo em conta o contexto socioeducativo de cada estabelecimento;
- e) Desempenho dos docentes e não docentes de cada estabelecimento tendo em conta o contexto socioeducativo da escola;
- f) Prática de uma cultura de colaboração entre os membros da comunidade educativa.

Artigo 8.º
Certificação da autoavaliação

- 1 - O processo de autoavaliação deve observar um conjunto de referenciais comuns de autoavaliação a ser seguido, determinado pelo Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos sob proposta da EAQSER.
- 2 - A certificação da qualidade dos processos de autoavaliação compete à EAQSER nos termos referidos no número anterior.

Artigo 9.º
Avaliação externa dos estabelecimentos

- 1 - A avaliação externa dos estabelecimentos é da responsabilidade da EAQSER, e considera um conjunto de referenciais definidos para os processos de autoavaliação dos estabelecimentos.
- 2 - A avaliação externa a realizar no plano regional, em termos gerais ou visando setores especializados, assenta, para além dos termos de análise referidos no artigo 7.º, em verificações da conformidade normativa, aferição das atuações pedagógicas e didáticas e das práticas de administração e gestão produzidas pelas entidades competentes.
- 3 - A avaliação externa estrutura-se com base nos seguintes elementos:
 - a) Sistema de avaliação das aprendizagens dos alunos, tendente a aferir o sucesso escolar e o grau de cumprimento dos objetivos educativos;
 - b) Sistema de certificação do processo de autoavaliação;
 - c) Ações desenvolvidas, no âmbito das suas competências, pela Inspeção Regional de Educação;
 - d) Processos de avaliação, geral ou especializada, a cargo dos departamentos da SRE no âmbito das suas atribuições;
 - e) Estudos especializados a cargo de pessoas ou instituições, públicas ou privadas, de reconhecido mérito.

Artigo 10.º
Parâmetros de avaliação

- 1 - O processo de avaliação deve ter em consideração parâmetros de conhecimento científico, de caráter pedagógico, organizativo, funcional, de gestão, financeiro e socioeconómico, nos termos dos artigos 7.º a 9.º do presente diploma.

- 2 - Os parâmetros concretizam-se, entre outros, através dos seguintes indicadores relativos à organização e funcionamento do estabelecimento:
 - a) Dimensão e contexto do estabelecimento;
 - b) Níveis de formação e experiência pedagógica e científica dos docentes, designadamente no âmbito da sua formação inicial, contínua e especializada;
 - c) Adoção e utilização dos manuais escolares;
 - d) Oferta formativa, organização e desenvolvimento curricular;
 - e) Existência, estado e utilização das instalações e equipamentos;
 - f) Eficiência da organização e da gestão dos estabelecimentos;
 - g) Organização, métodos e técnicas de ensino e de aprendizagem, avaliação dos alunos e apoios educativos;
 - h) Articulação com o sistema de formação profissional e profissionalizante;
 - i) Cumprimento da escolaridade obrigatória;
 - j) Resultados escolares, designadamente em termos da taxa de sucesso, da qualidade do mesmo e dos fluxos escolares;
 - k) Inserção no mercado de trabalho;
 - l) Relação do estabelecimento com a comunidade local, nomeadamente no que respeita à participação da comunidade educativa, à colaboração das autarquias e às parcerias com entidades empresariais, ao grau de satisfação e ao reconhecimento social da comunidade local.

Artigo 11.º
Interpretação dos resultados da avaliação

- 1 - O processo de avaliação deve assentar numa interpretação integrada e contextualizada dos resultados obtidos.
- 2 - A contextualização da avaliação implica que sejam tidos em conta os seguintes fatores de caracterização da comunidade educativa:
 - a) Sociológicos;
 - b) Socioeconómicos;
 - c) Históricos;
 - d) Culturais;
 - e) Infraestruturais.

SECÇÃO II
Aferição dos departamentos da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos

Artigo 12.º
Articulação com o subsistema de avaliação da administração pública

Sem prejuízo do disposto no enquadramento legal regulador do Subsistema de Avaliação da Administração Pública da Região Autónoma da Madeira (SIADAP-RAM 1), os resultados da autoavaliação e avaliação externa dos estabelecimentos deverão ser tidos em conta para a definição dos objetivos anuais dos departamentos, obtida a anuência do Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos em matéria das suas atribuições e para definição e avaliação da execução das políticas públicas por este membro do governo.

CAPÍTULO III
Organização do sistema de aferição

Artigo 13.º
Equipa de Aferição da Qualidade do
Sistema Educativo Regional

- 1 - A EAQSER é responsável pelas funções de planeamento, coordenação, definição de processos, execução, desenvolvimento, apreciação, interpretação e divulgação de resultados no âmbito do sistema de aferição previsto no presente diploma, exercendo as seguintes competências:
 - a) Planear e implementar o sistema de aferição em todas as suas componentes;
 - b) Definir as normas relativas ao sistema de aferição;
 - c) Acompanhar o processo de autoavaliação dos estabelecimentos;
 - d) Delinear e executar o plano de ações inerente à avaliação externa;
 - e) Apreciar e apresentar os resultados do processo de avaliação externa dos estabelecimentos;
 - f) Analisar e interpretar a informação coligida e propor medidas conducentes à melhoria do Sistema Educativo Regional;
 - g) Divulgar os resultados no âmbito do artigo 16.º.
- 2 - A EAQSER é constituída por docentes de carreira, preferencialmente com formação especializada nas áreas de gestão e administração escolar, supervisão ou avaliação das organizações educativas.
- 3 - Os elementos que compõem a equipa da EAQSER são designados pelo Diretor Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa por um período de 4 anos renovável automaticamente, sendo as funções de coordenação desempenhadas por um docente de carreira com formação especializada.
- 4 - A EAQSER, no âmbito da apreciação dos resultados dos processos de avaliação, deve interpretar as informações respetivas e propor as medidas de melhoria do Sistema Educativo Regional que os mesmos revelem como necessárias.
- 5 - Para o exercício das competências referidas nos números anteriores, a EAQSER pode solicitar aos departamentos da SRE que, nos termos da sua orgânica, tenham competência nas várias dimensões do Sistema Educativo Regional, toda a informação que entenda como necessária, bem como recomendar-lhes a utilização de processos de avaliação específicos.

CAPÍTULO IV
Efeitos da Aferição

Artigo 14.º
Efeitos gerais dos resultados da aferição

Os resultados da aferição, uma vez interpretados de forma integrada e contextualizada, devem permitir a formulação de propostas concretas, em especial, designadamente, quanto às seguintes dimensões:

- a) Organização do Sistema Educativo Regional;
- b) Organização da Estrutura curricular;
- c) Formação inicial, contínua e especializada dos docentes;

- d) Autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos;
- e) Rede escolar;
- f) Articulação entre o sistema de ensino e o sistema de formação;
- g) Regime de avaliação das crianças e alunos.

Artigo 15.º
Efeitos específicos dos
resultados da aferição

Os resultados da aferição, nos termos referidos no artigo anterior, devem permitir às estruturas da SRE, de acordo com as suas atribuições, melhorar a sua organização e funcionamento quanto aos termos de análise referidos no artigo 7.º e, em especial, às seguintes dimensões:

- a) Oferta educativa;
- b) Gestão dos recursos;
- c) Plano de desenvolvimento a médio e longo prazo;
- d) Programas de formação;
- e) Projeto educativo do estabelecimento;
- f) Interação com a comunidade educativa;
- g) Organização das atividades educativas e letivas;
- h) Sucesso escolar.

Artigo 16.º
Divulgação dos resultados das
componentes da aferição

- 1 - Os estabelecimentos devem assegurar especial publicidade aos documentos produzidos no âmbito do processo de autoavaliação na comunidade escolar.
- 2 - Os resultados da avaliação externa são apresentados em reunião na presença dos intervenientes diretos e posteriormente divulgados pela EAQSER e pela instituição avaliada, nos respetivos sites oficiais na Internet, mediante anuência desta.
- 3 - Os resultados da aferição, após homologação do Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, são divulgados publicamente com o objetivo de disponibilizar aos cidadãos em geral e às comunidades educativas em particular, uma visão do mesmo.

CAPÍTULO V
Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º
Avaliação externa e majoração dos percentis

A conexão entre a avaliação externa das escolas e a majoração dos percentis para a atribuição das menções de Excelente ou de Muito Bom será estabelecida através de despacho do Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos.

Artigo 18.º
Regime experimental

O disposto no presente diploma é aplicável em regime experimental no ano escolar 2014/2015 às escolas básicas e secundárias da rede pública regional.

Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, aos 22 dias do mês de dezembro de 2014.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, Jaime Manuel Gonçalves de Freitas